



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### ESTUDOS TÉCNICOS Nº 110

#### ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

##### 1. OBJETO:

Aquisição de 2 unidades do seguro RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo), com vigência inicial de 12 meses e previsão de prorrogação, para 2 aeronaves tipo drone (Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT) pertencentes ao TRE-MA, com garantias e limites previstos e especificados na resolução 355/2017 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (Condições Contratuais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo RETA)(Anexo 1, doc SEI 1431363), com base na lei 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) (Anexo 2, doc SEI 14313661431366) e resolução 37/2008 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (atualização dos limites de indenização de que trata o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) (Anexo 3, doc SEI 1431368).

##### 2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Este tribunal, por intermédio do processo SEI 0012165-81.2020.6.27.8000, realizou o pregão 49/2020 em qual, dentre outros itens, adquiriu 2 aeronaves tipo drone (item 15 do edital), conforme Termo de Homologação (anexo 4, doc SEI 1431371) e Nota Fiscal (anexo 5, doc SEI 1431373) juntados.

Seguem os detalhes dos equipamentos e seus registros:

##### 1. Aeronave 1:

1. SISANT nº PP-337012010 (anexos 6 e 7, docs SEI 1431375 e 1431384 respectivamente);
2. fabricante: SZ DJI Technology Co., Ltd.;
3. modelo: Mavic Air 2;
4. peso: 570g;
5. ano de fabricação: 11/07/2020;
6. classe do RPA: classe 3;
7. tipo de drone: multirotor;
8. valor da aeronave: R\$11.296,75;

9. data da compra: 23/12/2020;
10. possui Nota Fiscal (anexo 2);
11. homologação ANATEL: 04573-20-07248 (anexos 7, 9 e 10, docs SEI 1431384, 1431387 e 1431398 respectivamente).

2. Aeronave 2:

1. SISANT nº PP-337002010 (anexo 8 e 9, docs SEI 1431385 e 1431387 respectivamente);
2. fabricante: SZ DJI Technology Co., Ltd.;
3. modelo: Mavic Air 2;
4. peso: 570g;
5. ano de fabricação: 16/07/2020;
6. classe do RPA: classe 3;
7. tipo de drone: multirotor;
8. valor do drone: R\$11.296,75;
9. data da compra: 23/12/2020;
10. possui Nota Fiscal (anexo 2);
11. homologação ANATEL: 04573-20-07248 (anexos 7, 9 e 10, docs SEI 1431384, 1431387 e 1431398 respectivamente).

Esta contratação, por sua vez, visa adquirir seguro com cobertura de danos a pessoas e bens de terceiros em solo, atendendo à regulamentação aeronáutica vigente, resguardando a Administração contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por veículos de sua propriedade, além de limitar a responsabilidade civil com relação ao montante de indenização, conforme as seguintes previsões legais:

Resolução 355/2017 CNSP, anexo II

Art. 1º Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos pessoais e/ou danos materiais, ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que:

...

III - as reparações tenham sido fixadas por decisão judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o Segurado, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre este e os terceiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a prévia anuência da Seguradora;

Lei 7567/1986:

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;

Art. 277. A indenização pelos danos causados em consequência do abalroamento não excederá:

...

- II - aos limites fixados no artigo 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;
- III - ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;
- IV - ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

### 3. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SE HOUVER

Não há plano estratégico institucional vigente a qual se possa vincular este investimento. Quando da aprovação do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2021, quando ainda vigente o planejamento estratégico aprovado para o interstício 2015-2020, esta contratação estava vinculada ao Macrodesafio “Melhoria da Gestão de Pessoas”.

### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

1. O âmbito geográfico referente ao seguro deve contemplar o solo brasileiro e seus mares e águas, atendendo ao art. 52 da resolução 355/2017 CNSP;
2. A vigência do seguro terá início a partir do primeiro dia útil após a publicação do contrato (ou instrumento equivalente) na imprensa oficial.

O prazo de vigência será de 12 meses, sendo possível a prorrogação contratual, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, conforme art. 57, II, da Lei n. 8666/93 c/c o art. 1º, §1º, VI da Resolução n. 9.477/2019. Além disso, a natureza contínua desse serviço se justifica em razão dos seguintes motivos:

1. necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do serviço (assegurar a integridade do patrimônio público e resguardar a administração contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por aeronaves - drone - de propriedade deste Tribunal);
  2. é uma necessidade de longa duração, que se estende por mais de um exercício financeiro;
  3. possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução dos serviços (Parecer AGU nº 06/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU c/c caput do Art. 15 da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017).
3. O prazo para emissão da apólice será de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho e dos documentos referentes à aeronave pela Contratada.

A apólice de seguro deverá conter as normas estabelecidas pelo SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões de até 25% do valor contratado, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.

4. O TRE-MA comunicará, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao início de vigência dos seguros, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta, conforme previsto no art. 15, caput e parágrafo único, da resolução 355/2017 CNSP;

5. O seguro terá vigência anual, conforme permitido nos art. 11 e 20 da resolução 355/2017 CNSP;
6. Para as aeronaves aqui listadas, as coberturas básicas serão as de nº 3 e 4, conforme previsto no art. 3º, anexo II, da resolução 355/2017 CNSP;
7. Para as aeronaves aqui listadas, os tetos de indenização (Limites Máximos de Indenização) são os descritos no art. 9º, I, da resolução 355/2017 CNSP;
8. O seguro RETA será pactuado sem franquia e sem participação percentual obrigatória do TRE-MA nas indenizações a serem pagas, pela Seguradora, a terceiros, conforme art. 51 da resolução 355/2017 CNSP;
9. Admitir-se-á a reivindicação de indenização até 30 (trinta) dias, a partir das datas citadas no art. 317, II, III e IV, da lei 7565/1986, atendendo ao disposto em seu art. 252;
10. A Seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a reivindicação do habilitado, conforme art. 253 da lei 7565/1986, ou 60 (sessenta) dias para o que não se habilitar tempestivamente ou cujo processo esteja na dependência de cumprimento, pelo interessado, de exigências legais, conforme art. 254 da mesma lei;
11. A Seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao TRE-MA. Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas fundamentadas, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao TRE-MA, a contagem dos dias referentes ao prazo será suspensa, sendo reiniciada a partir da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada, conforme previsto no art. 44, caput e parágrafo único, da resolução 355/2017 CNSP;
12. Nos casos em que a Seguradora exceder os 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização e/ou reembolso, os valores devidos estarão sujeitos a atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 45, caput, § 1º e 2º, da resolução 355/2017 CNSP;
13. A renovação do seguro não será automática, devendo o TRE-MA encaminhar, à Seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do contrato em vigor. No caso de o TRE-MA submeter a proposta renovatória em desacordo com o prazo citado, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro até então em vigor, conforme previsto no art. 16, caput e § 2º, da resolução 355/2017.

A necessidade dimensionada é de 2 unidades do seguro RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo), sendo 1 para cada uma das 2 aeronaves tipo drone (Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT) pertencentes ao TRE-MA, em apólices individuais ou apólice única (integrada) para as 2 aeronaves.

## 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

O seguro aeronáutico com garantia de indenização por danos a pessoas e bens materiais em superfície, a título de reparação civil, tem especificação única para cobertura de riscos e limites. Sendo assim, o seguro RETA, regulamentado pela resolução 355/2017 CNSP (com base na lei 7565/1986 e resolução 37/2008 ANAC), é a única solução oferecida pelo mercado.

A partir da pesquisa por contratações feitas por outros órgãos e outras entidades públicas, verificamos que a depender da quantidade licitada e da definição das coberturas, há órgãos que realizam contratação através de licitação por Pregão Eletrônico (p. Ex.: PM/SP e MP/DF) e há aqueles que realizam a contratação direta (p. Ex.: MP/BA) por dispensa de licitação.

Porém, a pesquisa não apresentou qualquer resultado de aquisição de seguro RETA para aeronave não tripulada (coberturas 3 e 4, resolução 355/2017 CNSP) nos últimos 180 dias. Foram encontradas algumas com objeto semelhante, 2 com menos de 1 ano e 1 com data superior a 1 ano da realização da presente pesquisa (valor atualizado com o IPCA acumulado nos últimos 12 meses)

A solicitação direta (email e telefone) de propostas, realizada em 3 momentos distintos ao longo de março e abril a 38 contatos representantes de corretoras de seguros aeronáuticos, teve apenas 1 resposta com proposta comercial, 6 recusas e 31 ausências de resposta.

Sendo assim, entendemos que a única solução é a contratação de seguro RETA, para a qual sugerimos a contratação direta, por dispensa de licitação, considerando que se enquadra na hipótese prevista no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, conforme estimativa de custo apresentada a seguir. A realização do Pregão Eletrônico poderia representar um ato antieconômico para a Administração, já que se trata de um objeto de baixo custo, tanto em face do próprio valor-limite da dispensa quanto na comparação com o custo administrativo médio de realização de um certame.

## 6. ESTIMATIVAS DE PREÇOS

Como metodologia para a pesquisa de preços utilizou-se o disposto na instrução normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Em seu Art. 5º a IN 73/2020 dispõe que:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico [gov.br/paineldeprecos](http://gov.br/paineldeprecos), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”. Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificadas pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei.”

O artigo 6º da referida Instrução Normativa estabelece que:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

A média é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

Desta forma, para obtenção do preço de referência para esta contratação, será utilizada a média como metodologia.

Seguindo estes procedimentos, conseguimos os seguintes resultados:

- em relação às contratações de outros órgãos públicos, foram encontradas algumas com objeto semelhante, 2 com menos de 1 ano e 1 com data superior a 1 ano da realização da presente pesquisa;
- após solicitação formal de cotação direta com fornecedor, com observância dos requisitos exigidos, realizada em 3 momentos distintos ao longo de março e abril a 38 contatos representantes de corretoras de seguros aeronáuticos, obtivemos apenas 1 resposta com proposta comercial, 6 recusas e 31 ausências de resposta.

Assim, após todo o esforço para realizar uma ampla pesquisa, com consulta às diversas fontes recomendadas, conforme documentação juntada aos autos, o custo estimado da contratação, considerando a média dos valores obtidos, seria de R\$ 482,05 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) o valor unitário e um custo total de R\$ 964,10 (novecentos e sessenta e quatro e dez centavos).

A contratação direta, considerando as justificativas apresentadas nestes estudos técnicos preliminares, terá o custo total de R\$ 904,56 (novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com custo unitário de R\$ 452,28 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) portanto, abaixo do custo estimado, estando compatível com o valor de mercado.

A despesa ocorrerá por conta dos recursos destinados ao NEAD.

A pesquisa de preços encontra-se no ANEXO 11 (documento SEI 1432001 e 1432008).

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Trata-se, portanto, de contratação direta por dispensa de licitação de 2 unidades do seguro RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo), com vigência inicial de 12 meses e previsão de prorrogação, para 2 aeronaves tipo drone (Veículo Aéreo Não Tripulado - VANT) pertencentes ao TRE-MA

Conforme art. 5º da lei 7565/1986, os atos que, provenientes da aeronave, tiverem início no Território Nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

- Previsão dos seguros aeronáuticos, lei 7565/1986:

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante... (não se aplica a Veículo Aéreo Não Tripulado)

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, conseqüente da destruição, perda ou avaria da bagagem... (não se aplica a Veículo Aéreo Não Tripulado)

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga... (não se aplica a Veículo Aéreo Não Tripulado)

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;

Art. 276. Constituem danos de abalroamento, sujeitos à indenização:

...

II - os sofridos pela aeronave abalroada;

III - os prejuízos decorrentes da privação de uso da aeronave abalroada;

IV - os danos causados a terceiros, na superfície.

Art. 277. A indenização pelos danos causados em consequência do abalroamento não excederá:

I - aos limites fixados nos artigos 257, 260 e 262, relativos a pessoas e coisas a bordo, elevados ao dobro;

II - aos limites fixados no artigo 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;

III - ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;

IV - ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

...

IV - ao valor da aeronave.

- Garantias do seguro RETA (Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo), resolução 355/2017 CNSP:

## ANEXO II, CAPÍTULO I, OBJETO DO SEGURO

Art. 1º Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos pessoais e/ou danos materiais, ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos,...

## ANEXO III, COBERTURA BÁSICA Nº 3

art. 1º O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros não transportados, na superfície, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

Art. 2º A garantia compreende:

I - os danos pessoais, abrangendo morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico hospitalares, e diárias de incapacidade temporária, quando tais danos tenham sido causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e

II - os danos materiais causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e

III - as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das condições gerais.

Parágrafo único. A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

#### ANEXO III, COBERTURA BÁSICA Nº 4

Art. 1º O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, decorrentes de colisão de aeronave operada pelo Segurado, durante voo ou em manobras na superfície, com aeronaves pertencentes a terceiros.

Art. 2º Exclusivamente em relação às aeronaves, pertencentes a terceiros, envolvidas na colisão, a garantia compreende:

I - danos pessoais, causados a passageiros e tripulantes, e, no caso de aeronaves estacionadas ou em manobras, a terceiros prestadores de serviços a bordo;

II - danos materiais causados à:

a) bagagem dos passageiros e/ou tripulantes; e

b) carga despachada.

III - danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros, na superfície, pelas aeronaves abalroadas;

IV - danos materiais causados às aeronaves abalroadas; e

V - prejuízos financeiros e lucros cessantes decorrentes da privação do uso das aeronaves abalroadas.

### 8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A adjudicação do objeto será POR ITEM, conforme Súmula 247 do TCU. Até mesmo porque não vislumbramos, com tal escolha, um prejuízo para o conjunto da solução e nem temos, no histórico de contratações de seguro deste tribunal, elementos que apontem para a inviabilidade dessa forma de parcelamento, presumidamente mais propícia à competitividade no certame.

### 9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido com a contratação é atender à regulamentação aeronáutica vigente e resguardar a Administração contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por veículos de sua propriedade, além de limitar a responsabilidade civil com relação ao montante de indenização, conforme as seguintes previsões legais:

Resolução 355/2017 CNSP, anexo II

Art. 1º Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos pessoais e/ou danos materiais, ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que:

...

III - as reparações tenham sido fixadas por decisão judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o Segurado, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre este e os terceiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a prévia anuência da Seguradora;

Lei 7567/1986:

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;

Art. 277. A indenização pelos danos causados em consequência do abalroamento não excederá:

...

II - aos limites fixados no artigo 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;

III - ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;

IV - ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

## 10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

A única condição para a aquisição é o registo das aeronaves (anexos 6 a 9) no Sistema de Aeronaves Não Tripuladas - SISANT, junto à ANAC, com a indicação de uso não recreativo e homologação das aeronaves junto à ANATEL (anexos 7, 9 e 10).

## 11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se aplica.

## 12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação é considerada viável por tratar-se de serviço de oferta considerável e cujo custo global é de baixo valor.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON CARLOS FERNANDES GARCIA**, Técnico Judiciário, em 27/05/2021, às 18:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1432020** e o código CRC **8D296DCC**.

---

0000456-15.2021.6.27.8000	1432020v3
---------------------------	-----------

---